



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO

PROVIMENTO COGER 2/2022

Dispõe sobre o Plantão Judiciário na Justiça Federal da 6ª Região e dá outras providências.

O CORREGEDOR REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 6ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e aos termos da Resolução/CJF n.º 742/2021, de 14/12/2021, e da Portaria/CJF n.º 345, de 05/07/2022,

CONSIDERANDO:

a) a exigência Constitucional de que a atividade jurisdicional seja ininterrupta, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense, o plantão permanente (art. 93, inciso XII);

b) a Resolução/CNJ n.º 71, de 31/03/2009, que dispõe sobre regime de plantão judiciário em primeiro e segundo grau de jurisdição;

c) a recente instalação do Tribunal Regional Federal da 6ª Região (TRF da 6ª Região), na data de 19/8/2022, com aproveitamento da estrutura disponível no Estado de Minas Gerais de recursos humanos, de edificação (física/imobiliária) e de logística (sistemas processuais) do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF da 1ª Região), bem como das orientações contidas nos atos normativos desse Tribunal;

d) a inexistência no âmbito da Justiça Federal da 6ª Região de provimento, inclusive acerca de plantão judicial, que atenda às necessidades da Justiça Federal de primeiro grau na 6ª Região;

e) o iminente término do plantão extraordinário de que trata o § 3º do art. 3º da Portaria/CJF n.º 385, de 01/8/2022, instituído para o período de suspensão dos prazos processuais, em 1º e 2º grau na 6ª Região, visando à efetivação da transferência do acervo processual do TRF da 1ª Região para o TRF da 6ª Região;

f) ser de iniciativa da Corregedoria Regional a adoção, mediante provimentos e instruções normativas, de providências e instruções necessárias ao aperfeiçoamento, à padronização e à racionalização dos serviços da Justiça Federal na região de sua atuação; e

g) a necessidade de evitar solução de continuidade na prestação jurisdicional mediante a uniformização e a consolidação de atos normativos afetos à Justiça Federal de primeiro grau na 6ª Região,

RESOLVE:

Art. 1º. O plantão judiciário ocorrerá nos dias em que não haja expediente forense regular e, nos dias úteis, antes e depois do horário de expediente ordinário.

§ 1º O atendimento ao jurisdicionado durante o plantão judicial ocorrerá de forma presencial, por videoconferência ou por telefone.

§ 2º O plantão judiciário será limitado ao exame das seguintes matérias:

I - pedidos de *habeas corpus* e mandados de segurança em que figurar como coatora autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;

II - apreciação de pedidos de concessão de liberdade provisória e expedição de alvarás de soltura, quando devidamente instruído o feito;

III- comunicações de prisão em flagrante;

IV - representação da autoridade policial ou do Ministério Público para a decretação de prisão preventiva ou temporária, em caso de justificada urgência;

V - pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;

VI - tutela de urgência, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso cuja demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação;

VII - medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos juizados especiais, limitadas às hipóteses listadas neste artigo.

§ 3º As decisões proferidas em regime de plantão devem indicar expressamente o horário de sua prolação e, em exame preliminar, a presença ou ausência dos requisitos estabelecidos neste artigo.

§ 4º O plantão judiciário não se destina:

I - à reiteração, reconsideração ou reexame de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior;

II - à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.

§ 5º As medidas de comprovada urgência que tenham por objeto o depósito de importância em dinheiro ou valores só poderão ser ordenadas por escrito pela autoridade judiciária competente e só serão executadas ou efetivadas durante o expediente bancário normal, por intermédio de servidor credenciado do juízo ou de outra autoridade, por expressa e justificada delegação do juiz;

§ 6º Durante o plantão não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou de valores, nem de liberação de bens apreendidos;

§ 7º Constitui ato atentatório à dignidade da Justiça, sujeito às consequências legais pertinentes, postular pedido já apreciado por outro juízo ou valer-se do regime de plantão para a obtenção de vantagem processual, em detrimento de outras partes ou do decoro judiciário.

Art. 2º. Os pedidos e documentos a serem apreciados pelo magistrado no plantão

serão apresentados pelo sistema de processo judicial eletrônico - PJe e processados no módulo Plantão Judicial desse sistema.

§ 1º As petições em processos já em tramitação no PJe deverão ser protocolizadas no processo correspondente.

§ 2º Os peticionamentos ocorridos durante o plantão ordinário deverão ser comunicados, pelos peticionantes, aos servidores designados para o plantão.

§ 3º As subseções que sejam sede de plantão garantirão atendimento mediante contato telefônico durante todo o período de sua realização, conforme número disponibilizado em seu sítio eletrônico.

§ 4º Será admitido, sempre em caráter excepcional, o peticionamento físico nas seguintes hipóteses:

I - se o sistema de processo judicial eletrônico estiver indisponível;

II - para a prática de ato urgente ou destinado a impedir o perecimento de direito, quando o usuário externo não possua, em razão de caso fortuito ou de força maior, certificado digital ou acesso à internet;

III - se a providência urgente requerida estiver relacionada a processo físico em tramitação.

§ 5º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, os pedidos e documentos deverão ser:

I - apresentados fisicamente, em duas vias, ou por e-mail dirigido ao juízo plantonista;
e

II - recebidos mediante protocolo que consigne a data e a hora da entrada e o nome do recebedor;

§ 6º Na hipótese prevista no § 4º, o serviço de plantão deverá:

I - manter registro próprio de todas as ocorrências e diligências havidas com relação aos fatos apreciados, e o arquivo, em pasta própria, de cópia das decisões, ofícios, mandados, alvarás, determinações e providências adotadas;

II - registrar a movimentação processual dos atos realizados durante o plantão, mediante certificação, com indicação das datas e da matrícula do juiz plantonista, para lançamento pela secretaria da vara receptora após a distribuição do feito ou, se for o caso, de sua inserção no sistema eletrônico.

Art. 3º. Compete ao juiz plantonista a adoção das providências necessárias ao cumprimento das decisões prolatadas durante o plantão judicial.

Parágrafo único. A atuação do magistrado plantonista não o torna prevento para o feito, que, findo o plantão, deverá ser enviado à distribuição regular.

Art. 4º. A realização de audiência de custódia durante o plantão, conforme disposto no art. 310 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 13.964/2019, atenderá as seguintes regras:

I - o juízo a que distribuído o auto de prisão em flagrante às sextas-feiras e vésperas de feriados, adotadas todas as providências jurisdicionais cabíveis e encaminhamentos cartoriais pertinentes, poderá, uma vez concluindo pela necessidade de realização da audiência de custódia e frente à inviabilidade de sua ultimação durante o expediente, justificadamente, deixá-la a cargo do juiz plantonista.

II - findo o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a realização da audiência de custódia após o término do plantão judicial, a designação do ato competirá ao juízo a que distribuído o auto de prisão em flagrante no reinício do expediente forense.

III - a concretização da audiência de custódia caberá ao juiz plantonista, independentemente da subseção judiciária sob cuja jurisdição tiver se operado a prisão em flagrante.

§ 1º A prescindibilidade de realização da audiência de custódia em razão da concessão de liberdade provisória, com ou sem a imposição das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, consiste em matéria jurisdicional e, por conseguinte, deve ser apreciada casuisticamente pelo juiz, natural ou plantonista.

§ 2º Fica facultada a realização de audiência de custódia por videoconferência, na forma e com as cautelas previstas no art. 19 da Resolução CNJ nº 329/2020.

Art. 5º. O plantão judicial, na Justiça Federal da 6ª Região, funcionará:

I - fora do expediente forense, nos dias de semana, no período das 18h00 às 08h59 do dia seguinte;

II - nos finais de semana, feriados e pontos facultativos, de forma contínua, sem interrupção no atendimento;

III - no recesso forense, de 20 de dezembro a 6 de janeiro, observado o disposto no artigo 8º deste Provimento.

Parágrafo único. Os pedidos recebidos nas unidades judiciárias durante o horário de expediente regular, oriundos da distribuição até às 17h59, não serão examinados pelo juízo plantonista, salvo no caso da realização de audiência de custódia a que alude o art. 4º, I, deste provimento.

Art. 6º. Compete à diretoria do foro da Seção Judiciária de Minas Gerais organizar a escala de plantão, com a indicação dos juízes plantonistas e dos juízes plantonistas substitutos, e disciplinar o funcionamento dos serviços administrativos indispensáveis ao atendimento do jurisdicionado nas situações previstas no § 2º do artigo 1º deste Provimento.

Art. 7º. Na elaboração da escala geral de plantão única concorrerão, em sistema de rodízio, indistintamente e em condições de igualdade, juízes federais e juízes federais substitutos lotados nas subseções da Seção Judiciária de Minas Gerais.

§ 1º Os magistrados lotados nas turmas recursais dos juizados especiais e os designados para atuar com prejuízo parcial da jurisdição, à exceção dos juízes convocados pelo Tribunal Regional Federal da 6ª Região ou pelos Tribunais Superiores, concorrerão com os demais em condições de igualdade;

§ 2º O diretor de foro designado com prejuízo parcial da jurisdição poderá ser excluído

da escala geral de plantão, se entender que o desempenho da atividade em plantão é incompatível com o bom desempenho de suas funções, situação que deverá ser comunicada à Corregedoria;

§ 3º A critério do juiz federal diretor do foro, poderá ser designado mais de um magistrado para responder pelo plantão judicial;

§ 4º A escala dará prosseguimento ao cronograma previsto antes da criação do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, configurada para ser iniciada pelos magistrados lotados na capital, do mais moderno para o mais antigo, seguida dos magistrados das demais subseções, também por ordem de antiguidade, conforme a ordem de sua criação;

§ 5º A subseção judiciária deverá manter, ainda que em regime de sobreaviso, pelo menos um servidor plantonista responsável pelos procedimentos executórios e pelo atendimento aos jurisdicionados;

§ 6º Os períodos contínuos de indicação para a atividade de plantão serão de no mínimo 3 (três) dias;

§ 7º Os juízes responsáveis pelo plantão judiciário têm competência sobre toda a extensão territorial da Seção Judiciária de Minas Gerais e sobre qualquer matéria de competência da Justiça Federal de primeiro grau da 6ª Região.

§ 8º Nos feriados da Semana Santa (período compreendido entre a quarta-feira e o domingo de Páscoa), de finados (nos dias 1º e 2 de novembro) e na segunda e terça-feira de Carnaval, deverá ser observada a alternância dos juízes, salvo se houver acordo entre os magistrados em sentido diverso.

Art. 8º. O plantão judicial no período do recesso forense (compreendido entre 20 de dezembro e 6 de janeiro) terá escala própria, da qual poderão participar, de forma voluntária e sem ônus para o Tribunal, todos os magistrados lotados nas subseções judiciárias.

§ 1º Na ausência de voluntários, serão escalados magistrados por ordem de antiguidade, respeitado o cronograma de antiguidade seguido antes da criação do TRF da 6ª Região.

§ 2º Deverão ser convocados, concomitantemente, o diretor do foro para o plantão administrativo e pelo menos dois juízes plantonistas para o plantão judicial.

§ 3º Os pedidos serão encaminhados aos juízes plantonistas após prévia distribuição, que ficará registrada em livro ou sistema próprio.

Art. 9º. A direção do foro fará, com antecedência razoável, a divulgação mensal da escala dos juízes e dos servidores plantonistas, com seus substitutos eventuais.

§ 1º Serão divulgados ao público externo cinco dias antes do plantão os nomes dos juízes plantonistas, com seus substitutos eventuais, e os endereços e telefones do plantão judiciário, no site oficial da seção/subseção judiciária e em informe a ser afixado na entrada do edifício sede da seção/subseção judiciária, bem como por meio de publicação no boletim de serviço da seccional;

§ 2º A Corregedoria deverá ser informada dos dados da escala de plantão dos juízes e

da relação dos servidores designados para o atendimento, por via eletrônica, até o último dia útil do mês anterior ao do plantão;

§ 3º A escala e suas eventuais alterações serão comunicadas também ao Ministério Público Federal, à Defensoria Pública da União, à Advocacia Geral da União e à Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 10. Durante o plantão, não será necessária a permanência de juízes e servidores no prédio da seção ou subseção judiciária, salvo se as demandas assim o exigirem.

Art. 11. Nas ausências e impedimentos do juiz plantonista e do juiz plantonista substituto, a escolha de magistrado para assunção do encargo caberá ao diretor do foro.

Art. 12. Os magistrados que cumprirem plantão judiciário durante os feriados previstos no artigo 62 da Lei 5.010/1966 e nos finais de semana poderão compensar os dias trabalhados, observado o disposto na Resolução CJF 70/2009 e na Resolução CNJ 71/2009, ou nas normas a elas posteriores.

§ 1º A compensação de que trata o caput será realizada na proporção de um dia trabalhado por um dia de descanso;

§ 2º A folga compensatória será concedida na hipótese de plantão presencial ou à distância, conforme escala de plantões previamente divulgada pela Seção Judiciária e declaração subscrita pelo próprio magistrado.

§ 3º Ressalvadas as folgas decorrentes do recesso forense, a compensação será limitada a 15 (quinze) dias.

§ 4º As folgas compensatórias deverão ser gozadas no prazo de 12 meses, a contar do dia em que cumprido o plantão.

§ 5º A compensação ficará condicionada ao interesse do serviço e o período de fruição será fixado pelo diretor do foro do local onde a atividade judicante é exercida, vedada sua retribuição em pecúnia.

Art. 13. Este provimento será referendado pelo plenário do Conselho de Administração ou pelo colegiado com atribuição para tal, sem prejuízo de sua eficácia a partir de sua publicação.

Desembargador Federal VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
Corregedor Regional da Justiça Federal da 6ª Região



Documento assinado eletronicamente por **Vallisney de Souza Oliveira, Vice-Presidente e Corregedor Regional do TRF da 6ª Região**, em 15/09/2022, às 15:27, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0044477** e o código CRC **BE5CBFCA**.

